SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183071 - MG (2026/0061397-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	A. S. XAVIER DA SILVA FRETAMENTO LTDA
AGRAVANTE	:	ALECSANDRA GABRIEL DA SILVA
AGRAVANTE	:	EMERSON FRANCISCO MOREIRA
ADVOGADOS	:	ALEX CARLOS NIZA - MG088676
		KENDON LEMOS CANAAN LIMA - MG168140
AGRAVADO	:	LUCIANA MARIA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADOS	:	CARLOS ROBERTO REZENDE - MG143894
		INGRID BESSA REZENDE - MG207015
		DAVI BESSA REZENDE - MG239428

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REDIBITÓRIA CUMULADA COM PERDAS E DANOS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. ADULTERAÇÃO DE CHASSI. VÍCIO OCULTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A alegação de ofensa ao art. 373, I, do CPC não se trata propriamente da distribuição do ônus da prova, mas da suficiência e da valoração do conjunto probatório examinado pelas instâncias ordinárias.

2. Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal estadual sobre a preexistência da adulteração do chassi e configuração de vício oculto demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59484193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:44
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 1647d7bd-77dd-40d8-bb20-e5f1970c2028

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59484193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:44
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 1647d7bd-77dd-40d8-bb20-e5f1970c2028

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183071 - MG (2026/0061397-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	A. S. XAVIER DA SILVA FRETAMENTO LTDA
AGRAVANTE	:	ALECSANDRA GABRIEL DA SILVA
AGRAVANTE	:	EMERSON FRANCISCO MOREIRA
ADVOGADOS	:	ALEX CARLOS NIZA - MG088676
		KENDON LEMOS CANAAN LIMA - MG168140
AGRAVADO	:	LUCIANA MARIA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADOS	:	CARLOS ROBERTO REZENDE - MG143894
		INGRID BESSA REZENDE - MG207015
		DAVI BESSA REZENDE - MG239428

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REDIBITÓRIA CUMULADA COM PERDAS E DANOS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. ADULTERAÇÃO DE CHASSI. VÍCIO OCULTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A alegação de ofensa ao art. 373, I, do CPC não se trata propriamente da distribuição do ônus da prova, mas da suficiência e da valoração do conjunto probatório examinado pelas instâncias ordinárias.

2. Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal estadual sobre a preexistência da adulteração do chassi e configuração de vício oculto demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59144683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:12
Código de Controle do Documento: 1304f7ea-9828-4385-8a99-b18e4e2f571b

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A. S. XAVIER DA SILVA FRETAMENTO EIRELI - EPP, ALECSANDRA GABRIEL DA SILVA e EMERSON FRANCISCO MOREIRA (A. S. XAVIER e outros) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REDIBITÓRIA CUMULADA COM PERDAS E DANOS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. VÍCIO OCULTO. ADULTERAÇÃO DE CHASSI. VÍCIO PREEXISTENTE À TRADIÇÃO. COMPROVAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. 01) Nos termos do art. 1.026 do CPC, os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. 02) Comprovado que o vício oculto — adulteração do chassi — já existia à época da tradição do veículo, é cabível a resolução do contrato e a restituição do valor pago, com base nos art. 441 e art. 443 do Código Civil. (e-STJ, fls. 1007)*

Os embargos de declaração de A. S. XAVIER e outros foram rejeitados (e-SJT, fls. 1.042 - 1.045).

Nas razões do agravo, A. S. XAVIER E OUTROS apontaram **(1)** o afastamento da Súmula 284/STF aplicada na decisão de inadmissibilidade; **(2)** a existência de indicação adequada do permissivo constitucional do recurso especial; **(3)** a não incidência da Súmula 7/STJ, por entenderem que a controvérsia envolve correta aplicação do art. 373, I, do CPC; e **(4)** a necessidade de processamento do recurso especial para exame da alegada violação aos arts. 373, I, 441 e 443 do CC (e-STJ, fls. 1.100 - 1.110).

Não houve apresentação de contraminuta por LUCIANA MARIA DE SOUZA SANTOS (LUCIANA), conforme certidão de decurso de prazo (e-STJ, fl. 1116).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, A. S. XAVIER e outros apontaram **(1)** violação do art. 373, I, do CPC, sustentando que LUCIANA não se desincumbiu do ônus de comprovar que a adulteração do chassi era preexistente à venda do veículo e que o acórdão recorrido teria se baseado em presunções para imputar responsabilidade a A. S. XAVIER e outros; e **(2)** ofensa aos arts. 441 e 443 do CC, defendendo a inexistência

Documento eletrônico VDA59144683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:12
Código de Controle do Documento: 1304f7ea-9828-4385-8a99-b18e4e2f571b

de prova do vício oculto ao tempo da tradição e a impossibilidade de responsabilização dos vendedores pela restituição dos valores pagos (e-STJ, fls. 1.050 - 1.069).

Houve apresentação de contrarrazões por LUCIANA MARIA DE SOUZA SANTOS (LUCIANA), defendendo o não conhecimento do recurso em razão da Súmula 7/STJ e, subsidiariamente, sua improcedência (e-STJ, fls. 1.080 - 1.089).

(1) Da alegada ausência de comprovação da preexistência do vício oculto e da impossibilidade de revisão das conclusões fáticas adotadas pelo Tribunal estadual

A. S. XAVIER e outros sustentam, sob diferentes enfoques normativos, que não foi produzida prova apta a demonstrar que a adulteração do chassi era preexistente à tradição do veículo.

A partir dessa premissa, afirmam tanto que houve incorreta aplicação do art. 373, I, do CPC, porque LUCIANA não teria comprovado os fatos constitutivos de seu direito, quanto que não estariam presentes os pressupostos para o reconhecimento do vício redibitório previsto nos arts. 441 e 443 do Código Civil.

A irresignação, contudo, não merece acolhida.

Ao examinar a controvérsia, o Tribunal estadual concluiu expressamente que o conjunto probatório produzido nos autos demonstrou que a adulteração do chassi antecedia a celebração do negócio jurídico firmado entre as partes.

Conforme consignado pelo Tribunal estadual, [...] *restou demonstrado nos autos que a adulteração do chassi era preexistente à aquisição do veículo pela autora*, circunstância que levou ao reconhecimento do vício oculto e à procedência da ação redibitória.

O acórdão recorrido também registrou que as circunstâncias concretas do caso não permitiam atribuir à LUCIANA a realização da adulteração após a aquisição do bem, reputando demonstrada a anterioridade do vício em relação à tradição.

Com base nessas premissas, o Tribunal mineiro reconheceu a existência de vício oculto e concluiu pela procedência da ação redibitória, determinando a resolução do contrato e a restituição dos valores pagos.

Verifica-se, assim, que a alegada ofensa ao art. 373, I, do CPC não decorre de erro na distribuição do ônus da prova, mas da discordância de A. S. XAVIER e outros acerca da valoração do conjunto probatório efetuada pelas instâncias ordinárias.

Da mesma forma, a suposta violação dos arts. 441 e 443 do Código Civil está integralmente apoiada na tese de que não teria sido demonstrada a anterioridade da adulteração do chassi.

Documento eletrônico VDA59144683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:12
Código de Controle do Documento: 1304f7ea-9828-4385-8a99-b18e4e2f571b

Ocorre que essa premissa é incompatível com a moldura fática expressamente estabelecida pelo acórdão recorrido.

A Corte local afirmou que a prova produzida nos autos era suficiente para demonstrar que a adulteração do chassi constituía vício preexistente à tradição do veículo, conclusão que serviu de fundamento para o reconhecimento do vício redibitório.

Desse modo, para acolher as alegações recursais seria indispensável reexaminar o laudo pericial, os documentos juntados aos autos e os demais elementos probatórios considerados pelo Tribunal estadual para concluir pela anterioridade do defeito.

A pretensão recursal não busca apenas conferir nova interpretação aos dispositivos legais apontados como violados, mas afastar premissa fática expressamente reconhecida pelas instâncias ordinárias.

Tal providência, contudo, mostra-se inviável na estreita via do recurso especial, que não se presta a revisar o conjunto fático-probatório dos autos, pois encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de LUCIANA MARIA DE SOUZA SANTOS, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59144683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:12
Código de Controle do Documento: 1304f7ea-9828-4385-8a99-b18e4e2f571b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.183.071 / MG

Número Registro: 2026/0061397-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000251397196004 50124263520198130525

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A. S. XAVIER DA SILVA FRETAMENTO LTDA
AGRAVANTE	: ALECSANDRA GABRIEL DA SILVA
AGRAVANTE	: EMERSON FRANCISCO MOREIRA
ADVOGADOS	: ALEX CARLOS NIZA - MG088676
	KENDON LEMOS CANAAN LIMA - MG168140
AGRAVADO	: LUCIANA MARIA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADOS	: CARLOS ROBERTO REZENDE - MG143894
	INGRID BESSA REZENDE - MG207015
	DAVI BESSA REZENDE - MG239428
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59392034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:58:05
Código de Controle do Documento: dba2afd4-788c-4779-9656-188a574e3746

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:58:05
Código de Controle do Documento: dba2afd4-788c-4779-9656-188a574e3746